

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1794 de 03/08/07

ALTERADO OS INCISOS
III E IV E SUPRIMIDO O
INCISO V PELA LEI Nº
8088/10

LEI Nº. 7361/07
DE 10 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração.

§2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§3º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§4º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 3º. Constituem infrações a presente lei:

I – utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

II – provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;

III – causar poluição atmosférica pela queima de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

IV – soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Art. 4º. Ficam estabelecidas as seguidas multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I – infração prevista no inciso I; multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

II – infração prevista no inciso II; multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III – infração prevista no inciso III, alínea “a”, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV – infração prevista no inciso IV, alínea “b”; multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

V – infração prevista no inciso V: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§1º. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também sujeito as demais sanções previstas no Código Administrativo Municipal e obrigado a reparar os danos causados.

§2º. O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 5º. O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de julho de 2.007.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

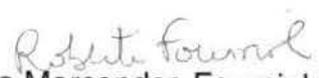
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



André Luis Miragaia Mendes
Secretário de Meio Ambiente

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e
sete.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei 078/07 de autoria da Vereadora Dulce Rita)